



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

PORTARIA GSF Nº 091/10

Teresina(PI), 31 de março de 2010.

Dispõe sobre a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RIMF) de que trata o Decreto nº 14.061, de 24 de fevereiro de 2010.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 3º do art. 2º, do Decreto nº 14.061, de 24 de fevereiro de 2010,

R E S O L V E:

Art. 1º A Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RIMF) de que trata o art. 1º do Decreto nº 14.061, de 24 de fevereiro de 2010, observará o disposto nesta portaria.

Art. 2º A RIMF somente será expedida quando em relação ao sujeito passivo:

I - exista procedimento de fiscalização em curso, instaurado mediante outorga de Ordem de Serviço (OS), de que trata o art. 3º da Portaria GSF 028, de 14 de janeiro de 2008;

II - tenha sido constatada hipótese de indispensabilidade, prevista no § 2º, do art. 2º do Decreto nº 14.061, de 24 de fevereiro de 2010;

III - tenha havido intimação para apresentar as informações sobre sua movimentação financeira, quando tal intimação não comprometer o sucesso do processo administrativo em curso.

Art. 3º A RIMF será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

Art. 4º A RIMF, conforme modelo no Anexo II, poderá ser expedida pelas seguintes autoridades, vedada a delegação de competência:

I – Superintendente da Receita - SUPREC;

II – Diretor da Unidade de Fiscalização - UNIFIS;

III – Gerente de Auditoria - GEAUD;

Art. 5º Incumbe ao Auditor Fiscal da Fazenda Estadual (AFFE), responsável pela execução do procedimento de fiscalização em curso, solicitar a expedição da RIMF.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será apresentada conforme modelo constante do Anexo I e conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação:

- a) do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;
- b) do formulário citado neste parágrafo e da respectiva data de expedição;
- c) da hipótese de indispensabilidade, que motivou a expedição da RIMF;
- d) da instituição financeira, ou equiparada, destinatária da RIMF, bem assim das informações requisitadas, forma de apresentação e prazo para atendimento;

II - relatório circunstanciado contendo, no mínimo:

- a) descrição, com precisão e clareza, dos fatos que motivaram o enquadramento na hipótese de indispensabilidade e, se for o caso, as razões que justificaram a não-notificação prévia do sujeito passivo;
- b) demonstração da razoabilidade da solicitação;
- c) identificação das intimações efetuadas ao sujeito passivo, quando estas forem recomendadas, para fins de obtenção das informações sobre movimentação financeira, bem assim, se for o caso, dos correspondentes atendimentos;

III - nome e matrícula do AFPE responsável pela execução do processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso;

Art. 6º A RIMF deverá ser expedida conforme modelo constante do Anexo II e conterá:

I - a identificação:

- a) da RIMF, contendo o número da Ordem de Serviço que o originou e o seqüencial do RIMF;
- b) da instituição financeira, ou equiparada, destinatária da RIMF;
- c) do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;
- d) do formulário de solicitação a que se vincular e da respectiva data de expedição;

II - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

III - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

IV - nome, matrícula e endereço funcional do AFPE responsável pela execução do processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso;

V - forma de apresentação, conforme Carta-Circular nº 3.254/2006 do Banco Central, prazo e local de entrega;

VI – endereço eletrônico funcional da autoridade que assinou o RIMF.

Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 2º, inciso III, e da RIMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificação fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição.

Art. 8º Os documentos recebidos que não forem utilizados em processo administrativo fiscal serão, preferencialmente, restituídos ao sujeito passivo, mediante termo próprio.

§ 1º Na impossibilidade da restituição, deve-se proceder à destruição ou inutilização dos documentos.

§ 2º A destruição ou inutilização dos documentos será registrada em termo próprio, no qual constará, se for o caso, a intimação ao sujeito passivo para recebê-los.

Art. 9º A Secretaria da Fazenda deverá manter, a par do protocolo, controle adicional de acesso ao processo administrativo autônomo de que cuida o art. 2º, § 3º, registrando-se o responsável

por sua posse, quando houver movimentação, conforme disciplina expedida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º Na expedição, pela instituição financeira e entidades a elas equiparadas, e na tramitação dos documentos que contiverem as informações expedidas, deverá observar-se o seguinte:

a) as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

1. um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e o endereço, sem qualquer anotação que indique o caráter sigiloso do conteúdo;

2. um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço e, ainda, a identificação da requisição e do processo administrativo ou do procedimento de fiscalização que a originou, bem como, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

b) o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

c) o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e, ainda, a identificação da requisição e do processo administrativo ou do procedimento de fiscalização que a originou.

§ 2º - Aos responsáveis pelo recebimento dos dados e informações oriundos da instituição financeira e entidades a ela equiparadas, incumbirá:

a) verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

b) assinar, datar e devolver o respectivo recibo, se for o caso;

c) proceder ao registro do documento no sistema de protocolo e no controle adicional de sua tramitação.

§ 3º - O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 4º - O destinatário dos dados e informações comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

Art. 10. No caso de recebimento de informações em arquivos magnéticos, e após encerrado o procedimento de fiscalização, o AFFE responsável pela conservação e utilização desses arquivos procederá à sua destruição, por processo lógico ou físico que impossibilite sua recuperação, e a registrará em termo próprio.

Art. 11. As requisições, as intimações e os termos a que se referem os art. 8º e 9º, integrarão, se constituído o processo administrativo fiscal, procedendo-se ao arquivamento das respectivas cópias na unidade da Unidade da Secretaria da Fazenda responsável pela segurança orgânica.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Cientifique-se

Cumpra-se

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina (PI), 31 de março de 2010.

FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
Secretário da Fazenda

Anexo I
Portaria GSF nº 091/10, de 31/03/2010

	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI - SEFAZ UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO - UNIFIS	SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RIMF)
--	---	--

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL SOB PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CNPJ / CPF:

Nome Empresarial / Nome:

Endereço:

Município/UF:

Ordem de Serviço de Fiscalização nº:

Expedido em: / /

ENQUADRAMENTO (art. 3º do Decreto nº 14.061, de 24 de fevereiro de 2010)

- ☐ I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;
- ☐ II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- ☐ III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- ☐ IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;
- ☐ V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- ☐ VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- ☐ VII – hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;
- ☐ VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:
a) cancelada;
b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;
- ☐ IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;
- ☐ X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- ☐ XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DESTINATÁRIA DA RIMF

Destinatário:

Endereço/nº/Complemento/Bairro:

Município/UF:

INFORMAÇÕES REQUISITADAS	FORMA DE APRESENTAÇÃO		PRAZO (dias)
	MEIO MAGNÉTICO	PAPEL	
	☐	☐	
	☐	☐	
	☐	☐	

RELATÓRIO

_____, ____ de _____ de ____

AUDITORES-FISCAIS DA FAZENDA ESTADUAL

Nome	Matrícula	Assinatura

CHEFE DE EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO/CHEFIA IMEDIATA

Nome: Matrícula:

De acordo. Em, ____ de _____ de ____.

Assinatura:

Anexo II
Portaria GSF nº 091/10, de 31/03/2010

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA Nº

DESTINATÁRIO

<TRATAMENTO>

<AUTORIDADE/DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA>

<ENDEREÇO>, <NÚMERO>, <COMPLEMENTO>

<BAIRRO> - <MUNICÍPIO> - <UF>

ENCAMINHAMENTO

Requisito, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 14.061, de 24 de fevereiro de 2010, as informações especificadas nesta Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira – RIMF, que deverão ser apresentadas aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual abaixo identificados, ou encaminhadas a esta UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO, no prazo e forma especificados.

Esta RIMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 2º, § 3º do Decreto nº 14.061, de 24 de fevereiro de 2010.

_____, ____ de _____ de _____

Autoridade Requiritante

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL SOB PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CNPJ / CPF:

NOME EMPRESARIAL / NOME:

ENDEREÇO: <ENDEREÇO> - <MUNICÍPIO> - <UF>

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-FISCALIZAÇÃO Nº:

EXPEDIDO EM: XX/XX/XXXX

INFORMAÇÕES REQUISITADAS	PERÍODO DE REFERÊNCIA	FORMA DE APRESENTAÇÃO	PRAZO
	XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX	<Papel/Meio Magnético>	20 dias

AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL

MATRÍCULA

Endereço Funcional: <Endereço da Unidade Local>

CIÊNCIA DO REQUISITADO

Declaro-me ciente desta Requisição, da qual recebi cópia, e das sanções em caso de omissão ou falsidade de informações requisitadas, ou o retardo injustificado na sua apresentação, previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Nome/Preposto: _____

CPF: _____

Cargo: _____

Data da ciência ____/____/____

Assinatura

CÓDIGO DA RIMF: _____

A exatidão das informações contidas nesta Requisição poderá ser verificada, por intermédio da Internet, no endereço <http://www.sefaz.pi.gov.br>, mediante a utilização do código acima informado.